

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

DADOS ECONÔMICOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL/94

* SALÁRIO MÍNIMO	64,79 URV
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até 174,86 URV)	4,66 URV
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de 174,86 URV)	0,58 URV
* AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até 174,86 URV)	17,14 URV
* TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	582,86 URV

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL/94

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (EM URV)	ALÍQUOTA 1	ALÍQUOTA 2
01. até 174,86	7,77%	8,00%
02. de 174,87 até 291,43	8,77%	9,00%
03. de 291,44 até 582,86	9,77%	10,00%

Obs.: a) Alíquota 1 = para fins de desconto e recolhimento do INSS;
 b) Alíquota 2 = para determinação da base de cálculo do IRRF (dedução);
 c) Percentuais incidentes de forma não cumulativa;
 d) Os valores das contribuições serão calculadas em URV e convertidos em cruzeiros reais pelo valor da URV do dia do recolhimento caso este seja efetuado dentro do mês da competência ou convertidos em UFIR pelo valor da URV no 1º dia útil do mês subsequente ao de competência.

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL/94

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL (CR\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 524.340,00	isento	-
02	de 524.340,01 até 1.022.463,00	15,0%	78.651,00
03	de 1.022.463,01 até 9.438.120,00	26,6%	197.356,33
04	de 9.438.120,01 acima	35,0%	990.085,01

Dedução da Renda Bruta:

Dependentes = CR\$ 20.973,60;
 INSS descontado (8, 9 ou 10%);
 Pensão Alimentícia (judicial).

Determinação da base de cálculo:

- * rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento;
- * rendimentos expressos em cruzeiros reais serão convertidos em URV / com base no valor desta no dia do recebimento e posteriormente reconvertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento.
- * O critério acima, aplica-se também às deduções legais.

Pensão Judicial:

- * A dedução da pensão, independe de ter sido determinada em virtude das normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial;
- * Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês do pagamento, o valor da dedução em cruzeiros reais, no mês de abril/94, será determinado na forma / do inciso IV do art. 1º da IN SRF nº 19/94 e deverá ser dividido pela UFIR do mês do pagamento e reconvertido para cruzeiros reais utilizando-se a UFIR de CR\$ 524,34.
- * As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pen -

sões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

Recolhimento:

O IRRF deverá ser pago até o 3º dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor / desta no dia da ocorrência do fato gerador. O valor em cruzeiros reais a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento. Quando recolhido no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, dispensa-se a correção, isto é, recolhe-se pelo valor original.

Compensação automática:

No caso da empresa reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao empregado, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção (mês do recebimento do rendimento) e reconverter em cruzeiros reais pela UFIR do mês da devolução.

13º salário - Tributação em separado:

O valor do 13º salário pago, deverá ser tributada no mês de sua quitação, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo empregado. Considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou mês da rescisão de contrato de trabalho.

Na apuração da base de cálculo do 13º salário será considerado o valor total, inclusive antecipações, desta gratificação, sendo permitidas as deduções usuais, **desde que correspondentes ao 13º salário.**

Para efeito de cálculo do IRRF deve ser utilizada a tabela do mês de dezembro ou mês da rescisão do contrato de trabalho.

Complementação do 13º salário:

No caso de complementação do 13º salário, posteriormente ao mês da quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês da quitação, isto é, dezembro ou mês da rescisão de contrato de trabalho. Do imposto assim apurado, será deduzido o valor retido anteriormente.

Recolhimento em atraso:

O atraso de recolhimento do IRRF, está sujeito ao pagamento da multa de mora de 20% e de juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, a multa de mora será reduzida pela metade, isto é, 10%.

A multa incide a partir do 1º dia após o vencimento do débito; os juros a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS PARA ABRIL/94 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO-BASE (URV)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	12 meses	64,79	10%	6,48 URV
02	12 meses	116,57	10%	11,66 URV
03	12 meses	174,86	10%	17,49 URV
04	12 meses	233,14	20%	46,63 URV
05	24 meses	291,43	20%	58,29 URV
06	36 meses	349,72	20%	69,94 URV
07	36 meses	408,00	20%	81,60 URV
08	60 meses	466,29	20%	93,26 URV
09	60 meses	524,57	20%	104,91 URV
10	-	582,86	20%	116,57 URV

- a) Os valores das contribuições serão calculados em URV e convertidos em cruzeiros reais pelo valor da URV do dia do recolhimento caso este seja efetuado dentro do mês de competência ou convertidos em UFIR pelo valor da URV no 1º dia útil do mês subsequente ao de competência;
- b) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior. Fds.: Decreto nº 612/92;
- c) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes. Fds.: Decreto nº 612/92, art. 38, § 10;
- d) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuições Individuais. Os carnês devem ser adquiridos no comércio;
- e) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela para cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com tempo de interstício. Fds.: Port. nº 459, de 30/08/93, DOU de 02/09/93, do Ministério da Previdência Social;
- f) Na falta de carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 07, 16/04/92 - RT 033/92).

UFIR - PERÍODO 05/01/94 ATÉ 08/04/94

05/01/94= 193,55	27/01/94= 248,70	22/02/94= 332,30	16/03/94= 431,66
06/01/94= 196,51	28/01/94= 252,84	23/02/94= 338,61	17/03/94= 438,48
07/01/94= 199,51	31/01/94= 257,05	24/02/94= 345,04	18/03/94= 445,41
10/01/94= 202,56	01/02/94= 261,32	25/02/94= 351,59	21/03/94= 452,45
11/01/94= 205,75	02/02/94= 266,14	28/02/94= 358,26	22/03/94= 459,60
12/01/94= 208,99	03/02/94= 271,05	01/03/94= 365,06	23/03/94= 467,34
13/01/94= 212,28	04/02/94= 276,05	02/03/94= 370,63	24/03/94= 475,20
14/01/94= 215,62	07/02/94= 281,15	03/03/94= 376,28	25/03/94= 483,54
17/01/94= 219,01	08/02/94= 286,34	04/03/94= 382,02	28/03/94= 492,46
18/01/94= 222,47	09/02/94= 291,63	07/03/94= 387,84	29/03/94= 502,87
19/01/94= 225,99	10/02/94= 297,01	08/03/94= 393,75	30/03/94= 513,49
20/01/94= 229,56	11/02/94= 302,49	09/03/94= 399,75	04/04/94= 524,34
21/01/94= 233,19	16/02/94= 308,23	10/03/94= 405,94	05/04/94= 534,40
24/01/94= 236,97	17/02/94= 314,08	11/03/94= 412,22	06/04/94= 544,66
25/01/94= 240,82	18/02/94= 320,04	14/03/94= 418,60	07/04/94= 555,11
26/01/94= 244,73	21/02/94= 326,11	15/03/94= 425,08	08/04/94= 565,76

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92. DOU de 25/05/92.

URV - PERÍODO 20/01/94 ATÉ 07/04/94

20/01/94= 409,82	05/02/94= 502,23	21/02/94= 581,70	09/03/94= 709,96
21/01/94= 416,40	06/02/94= 502,23	22/02/94= 592,48	10/03/94= 720,97
22/01/94= 423,09	07/02/94= 502,23	23/02/94= 603,46	11/03/94= 732,18
23/01/94= 423,09	08/02/94= 511,53	24/02/94= 614,65	14/03/94= 743,76
24/01/94= 423,09	09/02/94= 521,01	25/02/94= 626,04	15/03/94= 755,52
25/01/94= 429,88	10/02/94= 530,67	26/02/94= 637,64	16/03/94= 767,47
26/01/94= 436,78	11/02/94= 540,51	27/02/94= 637,64	17/03/94= 779,61
27/01/94= 443,80	12/02/94= 550,52	28/02/94= 637,64	18/03/94= 792,15
28/01/94= 450,92	13/02/94= 550,52	01/03/94= 647,50	21/03/94= 805,53
29/01/94= 458,16	14/02/94= 550,52	02/03/94= 657,50	22/03/94= 819,80
30/01/94= 458,16	15/02/94= 550,52	03/03/94= 667,65	23/03/94= 834,32
31/01/94= 458,16	16/02/94= 550,52	04/03/94= 677,98	24/03/94= 849,10
01/02/94= 466,66	17/02/94= 560,73	05/03/94= 688,47	25/03/94= 864,14
02/02/94= 475,31	18/02/94= 571,12	06/03/94= 688,47	28/03/94= 879,45
03/02/94= 484,11	19/02/94= 581,70	07/03/94= 688,47	29/03/94= 895,03
04/02/94= 493,09	20/02/94= 581,70	08/03/94= 699,13	30/03/94= 913,50
			04/04/94= 931,05
			05/04/94= 948,93
			06/04/94= 967,16
			07/04/94= 985,74

Obs.: Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do 1º dia útil imediatamente posterior. Fds.: MP 434, 27/02/94, DOU 28/02/94 - Anexo.

DCTF - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO - ANEXO III

A Receita Federal divulgou no DOU de 01/03/94, novas instruções de preenchimento e entrega da DCTF, conciliando as alterações introduzidas na IN nº 08/94 e Ato Declaratório nº 34/93. O Anexo III presta instruções para pagamento/recolhimento das contribuições e tributos declarados na DCTF. Veja na íntegra:

Importante: para pagamento/recolhimento das contribuições e tributos declarados na DCTF, relativos a fatos geradores anteriores a 01/11/93, deverão ser consultadas as instruções dos atos abaixo indicados:

Períodos de apuração constantes da DCTF	Instrumento legal a ser consultado
de 01/87 a 04/87	IN RF nº 129/86
de 05/87 a 03/88	AD CIEF nº 011/87
de 04/88 a 07/88	AD CIEF/CSAr nº 007/88
de 08/88 a 12/88	AD CIEF/CSAr/CST nº 011/88
de 01/89 a 06/89	AD CIEF/CSAr/CST nº 006/89
de 07/89 a 03/90	IN RF nº 120/89
de 04/90 a 12/90	AD/RF/CIEF/CSAr/CST nº 07/90
de 01/91 a 12/91	IN/RF nº 93/91
de 01/93 a 02/93	IN/RF nº 20/93 e AD nº 009/93
de 03/93 a 10/93	IN/MF nº 68/93

Obs.: as instruções constantes do Ato Declaratório nº 34/93 continuam vigorando para os tributos e contribuições declarados na DCTF relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 01/11/93, com exceção do IPMF.

01. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pela confissão de dívida constante do Recibo de Entrega subscrito pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o pagamento/recolhimento dos tributos e / ou contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora, calculados conforme instruções constantes dos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deste Anexo.

1.1. O débito não pago/recolhido no prazo determinado, será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e consequente cobrança judicial, exceto nos casos em que o valor de clarado esteja "sub-judice", amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, caso em que a exigibilidade ficará suspensa até a decisão favorável à União.

02. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO

As pessoas jurídicas que efetuarem o recolhimento de forma centralizada deverão / fazê-lo, obrigatoriamente, através de DARF do estabelecimento centralizador.

03. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Está dispensado o recolhimento de impostos e contribuições federais cujo valor , de cada imposto ou contribuição, resultar importância igual ou inferior a 2,5 UFIR, observados os procedimentos previstos nas Port. MF nºs 649/92 e 690/92.

04. DOCUMENTO PARA EFETUAR O PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES

O contribuinte efetuará o pagamento/recolhimento dos tributos e/ou contribuições declarados na DCTF, das penalidades decorrentes de sua apresentação fora do prazo regular e da existência de informações inexatas, incompleta ou omitidas, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

05. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DARF

5.1. O mesmo DARF não poderá ser utilizado para pagamento/recolhimento de tributos e/ou contribuições com códigos distintos, exceto nos casos de impostos com período de apuração inferior a um mês, quando a soma dos valores apurados, referentes a cada código de um mesmo imposto, for superior a 2,5 UFIR. Neste caso, os valores deverão ser somados e pagos/recolhidos em um mesmo / DARF, utilizando-se o código do imposto cujo valor seja mais significativo.

5.2. A cada valor expresso em UFIR Diária, constante da DCTF e relativo aos códigos de IRRF e IOF, poderá corresponder um ou mais DARF, a critério do contribuinte, tendo em vista a data ou o período de ocorrência do fato gerador.

5.3. Como preencher o DARF

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) será preenchido em 2 vias, à máquina ou em letra de forma, exceto nos casos de remessa para o exterior com benefício pecuniário, quando será preenchido em 3 vias.

5.3.1. Campo 01 - Carimbo Padronizado do CGC

O carimbo deverá estar de conformidade com as especificações contidas na IN RF nº 024/73.

Os 14 algarismos do carimbo deverão ser exatamente os constantes do recibo de entrega da DCTF correspondente.

A posição do carimbo deverá resultar perfeitamente legível, sem falhas e sem borrões.

IMPORTANTE: para os contribuintes que efetuarem o recolhimento centralizado, o carimbo padronizado do CGC apostado deverá , obrigatoriamente, ser do **estabelecimento centralizador**.

5.3.2. Campo 02 - Data de Vencimento

Preencher com a data limite em que o tributo e/ou contribuição deva ser pago/recolhido a fim de evitar a incidência de multa e juros de mora, independentemente de o pagamento/recolhimento estar sendo efetuado antes ou após essa data;

Preencher com a data em que a DCTF será entregue, no caso de pagamento de penalidade decorrente da sua apresentação fora do prazo / previsto na legislação;

Preencher com a data do pagamento, quando se tratar de penalidade decorrente da existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas.

5.3.3. **Campo 03** - CGC

Preencher com o número do CGC.

5.3.4. **Campo 04** - Código da Receita

Preencher exatamente como informado na DCTF a que se refere, exceto quando se tratar de IPI e IOF com mês de ocorrência dos fatos geradores a partir de 01/11/93, quando deverão ser observados os procedimentos descritos nos subitens 2.5.1 e 2.5.2 do Ato Declaratório nº 34, de 08/12/93, e quando se tratar do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Federal direta e pelas autarquias e fundações que instituir ou mantiver, quando deverá ser observado o procedimento descrito na alínea "e" do Anexo IV.1 deste Ato Declaratório.

No caso do pagamento da multa por atraso na apresentação da DCTF e da multa por existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas, preencher com o código 1345.

5.3.5. **Campo 05** - Nº do Processo

Não preencher.

5.3.6. **Campo 06** - Nº da Referência

No caso de IOF-Ouro, informar o código do município produtor constante de relação aprovada pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, deverão ser preenchidos tantos DARF quantos forem os municípios produtores, embora na DCTF deva constar o somatório dos DARF pagos no período.

5.3.7. **Campo 07** - Valor da Receita

Preencher com o valor, em moeda corrente, correspondente ao tributo ou contribuição a pagar/recolher, calculado conforme subitem 5.5.1 deste Anexo.

No pagamento da multa por atraso na apresentação da DCTF ou pela existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas, preencher com o valor, em moeda corrente, calculado conforme subitem 5.5.4. deste Anexo.

5.3.8. **Campo 10** - Valor Total (em moeda corrente)

Repetir o valor informado no campo 07, quando o pagamento/recolhimento estiver sendo feito no prazo, relativamente a tributos/contribuições e multa pela existência de informações incorretas, incompletas ou omitidas, e no momento da entrega da DCTF, relativamente a multa por atraso.

5.3.9. **Campo 13** - Telefone

Informar o número do telefone, para eventual contato.

5.4. Preenchimento do DARF para pagamento em atraso (após os prazos estabelecidos na legislação específica).

5.4.1. - Campos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 13

Preencher de acordo com as instruções do subitem 5.3 deste Anexo.

5.4.2. **Campo 10** - Valor da Receita

Preencher com o valor, em moeda corrente, correspondente ao tributo ou contribuição a pagar/recolher, calculado conforme subitem 5.5.1 deste Anexo.

5.4.3. **Campo 08** - Valor da Multa

Será preenchido com o valor da multa, calculado conforme as instruções contidas no subitem 5.5.2 deste Anexo.

5.4.4. **Campo 09** - Valor dos Juros de Mora

Será preenchido com o valor dos juros de mora, calculado conforme as instruções contidas no subitem 5.5.3 deste Anexo.

5.4.5. **Campo 10** - Valor Total

Será preenchido com a soma dos valores constantes dos campos 07, 08 e 09.

5.4.6. **Campo 14** - Valor Original do Imposto e Outras Informações Previstas em Instruções.

Escrever: Cálculos válidos para pagamento até / / .

5.5. Instruções para cálculo do valor do tributo e/ou contribuição, dos acréscimos legais e da multa por atraso na entrega da declaração.

5.5.1. Tributo/Contribuição

O valor em moeda corrente do tributo ou contribuição será obtido através da multiplicação do seu valor convertido em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta na data do pagamento.

5.5.2. Multa de Mora

Só incidirá multa de mora quando o pagamento/recolhimento for efetuado após os prazos previstos na legislação específica de cada tributo/contribuição.

O valor da multa corresponde ao percentual de 20% aplicado sobre o valor do imposto ou da contribuição informado no campo 07, que será reduzido para 10% caso o pagamento/recolhimento seja efetuado até o 5º dia útil após o vencimento, no caso do IPMF (§ 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 77/93) e até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, nos demais casos (§ 1º do art. 59 da Lei nº 8.383/91).

5.5.3. Juros de Mora

Só incidirá juros de mora quando o pagamento/recolhimento for efetuado após os prazos previstos na legislação específica de cada tributo/contribuição.

O valor dos juros de mora corresponde ao percentual de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, contado a partir do 1º dia útil após o vencimento do débito, no caso do IPMF (§ 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 77/93), e a partir do mês seguinte ao vencimento, nos demais casos (§ 2º do art. 59 da Lei nº 8.383/91), aplicado sobre o valor do imposto ou da contribuição informado no campo 07.

5.5.4. Multa por atraso na apresentação da DCTF e pela existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas.

O valor em moeda corrente da multa será obtido através da multiplicação de seu valor em quantidade de UFIR diária, pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

5.6. Local de Pagamento/Recolhimento

O pagamento/recolhimento será efetuado em qualquer estabelecimento bancário do domicílio fiscal do contribuinte.

ANEXO IV - TABELA DE CÓDIGOS E PRAZOS DE RECOLHIMENTO - IMPOSTOS

Esta tabela tem a finalidade de facilitar o cálculo dos valores dos impostos a serem pagos/recolhidos.

A tabela se subdivide em sub-tabelas específicas:

IV.1 - Impostos sobre a Renda - IR:

IV.1.1. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF:

IV.1.1.1. Rendimentos do Trabalho de Residentes ou Domiciliados no País;

IV.1.1.2. Rendimentos de Capital de Residentes ou Domiciliados no País;

IV.1.1.3. Outros rendimentos de Residentes ou Domiciliados no País;

IV.1.1.4. Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior;

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

1. IRRF

- Os prazos de recolhimento contidos na TABELA a seguir, serão observados quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1993.
- Para o código 0297 ...
- Na contagem dos prazos para recolhimento, observar-se-á que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.
- O prazo de recolhimento no caso de encerramento de atividades por extinção da pessoa jurídica, é até o 10º dia subsequente ao da extinção, quando o fim deste prazo ocorrer antes dos vencimentos previstos na tabela a seguir ...

2. IRPJ

...

IV.1.1.1 - RENDIMENTOS DO TRABALHO DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO: CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	PRAZOS PARA CONVERSÃO EM QUANTIDADE DE UFIR DIÁRIA	PRAZOS DE RECOLHIMENTO	
			COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRÉSCIDO DE MULTA E JUROS DE HORA
Trabalho Assalariado	0561			
Trabalho sem Vínculo Empregatício	0588	Diário	No dia da ocorrência do fato gerador até o dia útil da ocorrência subsequente à do fato gerador.	Do 1º dia subsequente à ocorrência do fato gerador até o dia útil da ocorrência subsequente à do fato gerador.
Resolução Indireta	2063			
Contribuições Pagas pelas Pessoas Jurídicas e Empresas de Trabalho	3298			

...

...

...

FÉRIAS - LANÇAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO

Os salários indexados a URV, a partir de março/94, causaram muitos transtornos a rotina de trabalho do Depto. Pessoal. Com o objetivo de dirimir dúvidas e também de atender a vários pedidos, por parte de nossos clientes, a seguir ilustramos (parcialmente) o lançamento de férias na folha de pagamento e posterior complementação de eventuais diferenças.

Exemplo de um funcionário (mensalista) com o salário de 832,79 URV e gozou as férias no período de 28/03/94 até 26/04/94 (30 dias); em abril/94 o salário é de 915 URV:

Calculando as férias, temos:

* férias (30 dias)	= 832,79 URV
* 1/3 Constitucional	= 277,60 URV
TOTAL	= 1.110,39 URV
* IRRF (hipotético)	= 83,15 URV
TOTAL LÍQUIDO	= 1.027,24 URV

Lançando na folha de pagamento de março/94 e abril/94, temos:

MÊS	MARÇO/94	ABRIL/94
DIAS	04	26
SALÁRIO	832,79	915,00

DISCRIMINAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO	MARÇO/94	ABRIL/94
- Férias (+)	111,04	793,00
- 1/3 Constitucional (+)	37,00	264,42

- Férias + 1/3 Constitucional (-)	136,96	890,28
- IRRF (férias) (-)	83,15	-
- IRRF s/ complementação férias (*)	-	não há

(*) IRRF - Base de cálculo da complementação:

- 1.205,46 (somatório férias + 1/3 de março e abril/94)
- 1.110,39 (férias + 1/3 pago no recibo)
95,07 (não atinge a tabela do IRRF de abril/94)

Checando se os descontos estão corretos:

- Total pago no recibo de férias 1.110,39 URV
- Somatório dos descontos (mar + abr/94) 1.110,39 URV
Diferença 0,00 URV

Complementação de diferença de férias:

Por este método de contabilização de férias na folha de pagamento, não há outro cálculo a ser executado, pois a diferença é automaticamente pago juntamente com demais verbas pagas no recibo de pagamento (incluído no líquido a receber).

Atente-se, que no demonstrativo acima, o cálculo de 26 dias do mês de abril/94, já foi calculado pelo novo salário de 915,00 URV, e, desconta do pelo valor original (líquido) do recibo de férias, que foi calculado pelo antigo salário.

Obs.: No exemplo acima, o 1/3 constitucional de férias está sendo rateado em dois meses proporcionais, o que significa, por este método, que o funcionário acaba se beneficiando da diferença no mês seguinte. Nada contraria, se a empresa pratica o lançamento em único e 1º mês, porém, fica claro que o funcionário acaba não se beneficiando da diferença no 2º mês, em decorrência de aumento salarial. Não há norma, pela legislação, quanto a escolha do método.

No RT nº 100, de 17/12/92, elaboramos uma matéria, sobre o mesmo assunto, com mais detalhes.